

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA O GÊNERO FEMININO: ANÁLISE DISCURSIVA
EM ÂMBITO INTERCONSTITUCIONAL**

**PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: A DISCURSIVE ANALYSIS IN AN
INTERCONSTITUTIONAL CONTEXT**

**VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA LAS MUJERES: UN ANÁLISIS DISCURSIVO EN
UN CONTEXTO INTERCONSTITUCIONAL**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n12-217>

Data de submissão: 19/11/2025

Data de publicação: 19/12/2025

Aldy Helia de Andrade Silva

Mestranda do mestrado de “Ciências Jurídicas T9”

Instituição: Veni Creator Christian University

E-mail: aldyheliasilva@gmail.com

RESUMO

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPE), em 2024, apontou dados da violência de gênero, que atingiu patamares alarmantes contra as mulheres, sendo destacada a psicológica (32,0%), no próprio domicílio da vítima. Assim, o estudo pretende discutir analiticamente, sobre a violência psicológica, contra o gênero feminino, apresentando uma relação binária com o interconstitucionalismo, na qual reside no conceito jurídico, deste último, descrevendo como o tribunal nacional integra e faz referência tanto à sua própria constituição, quanto aos marcos internacionais de direitos humanos em defesa da mulher, para fundamentar suas interpretações e proteções legais. Isso proporciona um mecanismo para incorporar normas internacionais contra a violência psicológica, que já é respaldada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao direito interno e à prática judicial em âmbito internacional.

Palavras-chave: Violência Psicológica. Interconstitucionalismo. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The Patricia Galvão Institute Agency, in 2024, pointed to data on gender-based violence, which reached alarming levels against women, with psychological violence (32.0%) being particularly prominent, occurring within the victim's own home. Therefore, this study aims to analytically discuss psychological violence against women, presenting a binary relationship with interconstitutionalism, which resides in the legal concept of the latter. It describes how the national court integrates and references both its own constitution and international human rights frameworks in defense of women to justify its interpretations and legal protections. This provides a mechanism to incorporate international norms against psychological violence, already supported by Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), into domestic law and judicial practice internationally.

Keywords: Psychological Violence. Interconstitutionalism. Lei Maria da Penha.

RESUMEN

El Instituto de Investigación Económica Aplicada (IPE), en 2024, señaló datos sobre violencia de género, que alcanzó niveles alarmantes contra las mujeres, destacando la violencia psicológica (32,0%), que se produce en el propio hogar de la víctima. Por lo tanto, este estudio busca analizar la

violencia psicológica contra las mujeres, presentando una relación binaria con el interconstitucionalismo, específicamente con su concepto jurídico. Describe cómo el tribunal nacional integra y hace referencia tanto a su propia constitución como a los marcos internacionales de derechos humanos en defensa de las mujeres para justificar sus interpretaciones y protecciones legales. Esto proporciona un mecanismo para incorporar las normas internacionales contra la violencia psicológica, ya respaldadas por la Ley n.º 11.340/2006 (Ley María da Penha), en el derecho nacional y la práctica judicial internacional.

Palabras clave: Violencia Psicológica. Interconstitucionalismo. Ley María da Penha.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), dentre os 75% dos tipos de agressores, o Cônjuge ou ex-cônjuge/Namorado(a) ou ex-namorado(a) foram apontados em prevalência na pesquisa. Sobre a violência doméstica, o estudo aponta para uma reflexão, no contexto psicossocial e jurídico, assim, segundo Tonel et al. (2022), entende-se que o intuito da aplicabilidade da Lei na violência de gênero é necessário, mas o suporte para tratar a agredida de Violência Psicológica é bem mais necessário se enfatizar, pois afeta a saúde mental.

A Violência Psicológica, não é um fato novo, mas é um tema de abordagem específica novo e polêmico, que requer bastante atenção por parte da sociedade, em especial para as mulheres que são as vítimas deste tipo de crime (Larenz, 2020). Neste contexto, destaquemos que o tema chamou atenção pela inquietação acerca de como o papel da mulher inserida em uma sociedade historicamente patriarcal e machista acaba por influenciar diretamente na sua saúde mental, atingindo o corpo, justamente por ser mulher.

Assim, Neres e Novais (2025) apontam que o intuito da aplicabilidade da Lei de Violência Psicológica, foi trazer maior rigor aos infratores de combater a violência afetando a saúde mental, contra as mulheres, norteada pela organização internacional dos direitos humanos, na qual estabeleceu um conjunto de normas e padrões que obriga os Estados a tomarem medidas preventivas, punitivas e eficazes na violência de gênero. Diante dessa arquitetura protetiva, o Brasil assumiu o dever jurídico de combater a violência contra a mulher obedecendo as normativas internacionais de proteção de gênero.

Nesse diapasão, Coelho (2017) aponta que o direito interconstitucional, atua como uma prática interpretativa que reconhece como os tribunais nacionais aplicam e interagem com múltiplas disposições constitucionais e ordens jurídicas (por exemplo, nacional, transnacional e internacional). A análise desse conceito no contexto da violência de gênero fica mais clara quando parte do entendimento de constitucionalidade descrito por Canotilho (2003), na qual aponta como vários sistemas jurídicos (nacional, direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário, direito penal internacional) se intercruzam e, por vezes, se fragmentam em seus esforços para prevenir e responder dentro das normativas constitucionais.

Piovesan (2017) menciona que os tribunais e as instituições jurídicas operam dentro de um sistema fragmentado de normas, onde as normas internacionais de igualdade de gênero (como as da Convenção CEDAW ou das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), na qual interagem com as leis nacionais. Essa interação (interconstitucionalismo) pode

proporcionar oportunidades para ativistas e tribunais aproveitarem os padrões internacionais para pressionar por reformas internas e um melhor desempenho em direitos humanos.

Na abordagem do tema, o estudo aponta pela necessidade de se responder algumas indagações levantadas no âmbito jurídico, dentre estas indagações, quais as motivações, no que concerne a judicialização, acerca de tornar eficaz a elaboração da Lei que coíbe a

violência de gênero afetando seu estado de saúde mental, mesmo já delimitada na Lei Maria da Penha. Visando expor a relevância para a constitucionalidade da Violência Psicológica, a partir da Lei Maria da Penha, no que tange ao Princípio da igualdade de gêneros, entende-se que a Lei foi criada devido ao relevante aumento da violência que afeta o psicológico da mulher.

2 DESENVOLVIMENTO

O conceito de Direito interconstitucional, no contexto brasileiro, apontado por Canotilho (2003), refere-se à integração e hierarquia das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, frequentemente guiada pelo princípio da dignidade humana e pelo princípio pro persona. Assim, Coelho (2017) descreve que o interconstitucionalismo trata de ser uma prática interpretativa na qual juízes e juristas fazem referência às constituições anteriores de uma entidade política, ou às constituições e aos marcos jurídicos internacionais de outras jurisdições, para gerar significado para sua constituição atual.

No contexto dos direitos humanos, envolve o diálogo entre ordens jurídicas. Hesse (1991) afirma que uma conversa contínua entre o direito constitucional nacional, o direito subnacional/federal e o direito internacional/regional dos direitos humanos. Ressalta-se ainda que a interpretação dinâmica garante que os direitos constitucionais sejam interpretados de forma a permanecerem consistentes com a evolução dos padrões globais e regionais de direitos humanos.

Nesse diapasão, Mamede et al. (2021) destacam que o combate à impunidade na Violência de Gênero, utiliza padrões de proteção (na legislação do país) para responsabilizar os Estados onde suas leis internas possam ser fracas ou inexistentes. Assim, a Violência Psicológica contra a Mulher é uma violação generalizada dos direitos humanos que frequentemente ocorre na esfera privada e está profundamente enraizada em relações de poder historicamente desiguais.

A ligação com o interconstitucionalismo é evidente na forma como a definição, a criminalização e a prevenção da Violência de Gênero evoluíram nos sistemas jurídicos nacionais (Prado, 2022). Destacando-se a incorporação de definições internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Convenção de Istambul, definem explicitamente o dano psicológico como uma forma de violência (Piovesan, 2017).

Sobre os dados estatísticos e contextos da Tortura e Violência psicológica do gênero feminino, no decorrer de variadas implementações e criações de Leis a favor da mulher, estudos aponta para uma reflexão, no campo jurídico e da psicologia, sobre o cumprimento efetivo da Lei de nº 14.188/2021 (Violência Doméstica) e da Lei nº 9.455/97 (Tortura psicológica).

Sem marcas físicas visíveis, e as vezes sem maiores percepções pela vítima, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), tramitavam em todo o país, cerca de 12 mil processos de violência psicológica, comprovando os abusos praticados contra mulheres por causa da herança patriarcal, pois 99% dessas agressões são cometidas pelo sexo masculino.

O histórico da imposição do machismo está nas memórias de mulheres que sofreram para que hoje houvesse reflexão e punição de maneira efetiva. A herança do patriarcado estruturado desde a colonização no Brasil, pelos europeus, se reflete nos dados atuais da pesquisa realizada pelo Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2024), apontam que cerca de 3 a cada 10 denúncias de agressão contra mulher, são relacionadas à violência psicológica.

Segundo o Dossiê da Agência do Instituto Patrícia Galvão (2024), a violência atingiu patamares alarmantes contra as mulheres, sendo destacada a psicológica (32,0%), no próprio domicílio da vítima, o principal local da agressão contra a mulher. Vítimas de violência psicológica correspondem a números altos de vítimas, dentre as tipologias de agressões.

O princípio da igualdade entre os gêneros está na esfera do Direito da família, quando a Lei estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres. A fim de garantir o que consta na lei, foram criadas instituições em defesa dos direitos da mulher. A primeira Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) – agora Ministério da Cidadania – foi criada somente em 2003; a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006; a Lei do Feminicídio, por sua vez, apenas em 2015. Apesar de as mulheres ainda estarem longe de ter os mesmos direitos que os homens na prática, as conquistas são bastante significantes para a luta feminista, a começar pela Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, traz em seu texto variadas maneiras que se pode configurar como violência contra o gênero feminino. Em destaque no estudo, dentre duas delas, a tortura e a violência psicológica, ou “agressão emocional”. Cabette (2022) e Oliveira et al. (2024) mencionam que o texto legal da Lei nº 11.340/2006, melhor comprehende, como podem ser identificadas condutas que acarretam os danos emocionais, ou atitudes que tenham a finalidade coagir e limitar ou controlar as ações e comportamentos, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, chantagens, causando prejuízos à saúde psicológica da mulher.

Não é simples verificar a tortura e a violência psicológica, pois o dano não é físico ou material, sem que a mulher vitimizada perceba sobre os danos emocionais. Takei (2018, p. 331), descreve apontamentos sobre o dano psicológico, e menciona que: “(...) refere-se à degradação das funções psicológicas, de forma súbita ou inesperada, após uma ação deliberada ou culposa de alguém, repercutindo em prejuízos materiais e morais à vítima que, por sua vez, perde ou sofre limitação em sua capacidade para realizar atividades habituais ou laborativas”. Pode-se caracterizar violência psicológica, em uma definição generalista, qualquer conduta intencional que prejudique seriamente a integridade da saúde mental de outra pessoa por meio de coerção ou ameaças, afirma Oliveira et al. (2024).

A Lei Maria da Penha, o Art. 7º caracteriza formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a psicológica:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

As condutas de agressão emocional, para que sejam enquadradas e criminalizadas como violência psicológica, de acordo com o Artigo 147-B do Código Penal, devem ser considerados apenas os crimes a partir do dia 29/07/2021 (novatio legis in pejus). Neste contexto, destaca-se o pensamento de Beauvoir (1970), sobre críticas a conduta de agressão em fase da igualdade entre sexos:

O homem pode, pois, persuadir-se de que não existe mais hierarquia social entre os性es e de que, grosso modo, através das diferenças, a mulher é sua igual. Como observa, entretanto, algumas inferioridades — das quais a mais importante é a incapacidade profissional — ele as atribui à natureza. Quando tem para com a mulher uma atitude de colaboração e benevolência, ele tematiza o princípio da igualdade abstrata; e a desigualdade concreta que verifica, não a põe. Mas, logo que entra em conflito com a mulher, a situação se inverte: ele tematiza a desigualdade concreta e dela tira autoridade para negar a igualdade abstrata (Beauvoir, 1970, p.19).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aborda e define explicitamente a violência psicológica como uma forma de violência doméstica. Essa legislação possui forte correlação com o direito interconstitucional, visto que sua criação e aplicação são resultado direto da obrigação do Brasil de aderir aos tratados internacionais de direitos humanos. A Lei nº 11.340/2006 foi um marco

na legislação brasileira porque não apenas abordou a violência física, mas também reconheceu outras formas insidiosas de abuso, incluindo a violência psicológica.

O Art. 7º, Seção II, da lei define violência psicológica como qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudique e interrompa o pleno desenvolvimento da mulher, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Isso inclui, ameaças, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, vigilância constante ou stalking. Em 2021, o novo crime de violência psicológica foi formalmente introduzido no Código Penal brasileiro (Art. 147-B), fortalecendo o marco legal para o processo penal, que prossegue independentemente da vontade da vítima de prestar queixa.

A Violência Psicológica em âmbito interconstitucional é um vínculo jurídico e político direto, diretamente ligado ao mandato internacional. Assim, entende-se, que a Lei Maria da Penha foi promulgada como resposta direta a uma recomendação internacional. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) considerou o Estado brasileiro negligente no tratamento do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de grave violência doméstica (Piovesan, 2017).

Quanto à implementação de Tratados, o Brasil, tendo ratificado importantes tratados de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para a Prevenção, a Punição e a Erradicação da Violência contra a Mulher) e a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), estava obrigado a incorporar suas disposições à sua legislação nacional.

Em se tratando do alinhamento Constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao confirmar a plena constitucionalidade da Lei Maria da Penha, destacou que a legislação está em consonância com a Constituição brasileira, que abrange as obrigações internacionais de direitos humanos. O tribunal reconheceu o dever do Estado, estabelecido no Art. 226, § 8º da CF, de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, estabelecendo assim uma ponte interconstitucional entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos.

A constitucionalidade da Lei Maria da Penha se fundamenta nos princípios da igualdade, da dignidade humana e do dever do Estado de proteger os grupos vulneráveis, descreve Larenz (2020). Ressalta-se, segundo Canotilho (2003) que qualquer Lei de um país deve ser considerada um instrumento constitucional por estar em consonância com a

Constituição Federal brasileira. Assim, Neres e Novais (2025) mencionam que a Lei Maria da Penha, no tocante a Violência Psicológica, obriga o Estado a tomar medidas para prevenir esse tipo

de violência nas relações familiares, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, assegurando que o Estado deve atuar ativamente na persecução penal dos casos de violência doméstica e pode utilizar diversas medidas para proteger as vítimas, além de afirmar a conformidade da lei com as garantias constitucionais (Brasil, 2019).

Segundo Borges (2006), Direitos Humanos em âmbito internacional, em particular da Mulher, é o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que visam assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, os instrumentos e mecanismos de defesa contra os abusos de poder de um Estado, e não apenas Estados, mas, outras formas variadas de poder que oprimem, excluem, discriminam e matam.

Todo novo corpus juris do Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de ser construído em torno dos interesses superiores do ser humano, independentemente de seu vínculo de nacionalidade ou de seu estatuto político [...] Se o Direito Internacional reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhes personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento [...] O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto do direito interno como do Direito Internacional, dotado, em ambos de plena capacidade processual (cf. infra), representa uma verdadeira revolução jurídica, para a qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito interno como do Direito Internacional (Caçado Trindade, 2002, p. 212).

Isto significa dizer que a proteção aos direitos humanos das mulheres aqui no Brasil, inova no sentido de que relativiza o sentido de soberania absoluta do Estado, já que este pode ser monitorado e responsabilizado internacionalmente, por violação de direitos humanos e, legitima o indivíduo como sujeito de direitos, que deve ter os seus direitos protegidos internacionalmente. Na interpretação de Caçado Trindade (2002):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos (...). Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em afetam os direitos humanos. Não se nutre das barganhas de reciprocidade, mas se inspira nas considerações de ordem pública em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça (Caçado Trindade, 2002, p. 25).

Neste contexto de universalidade da proteção dos direitos humanos ao mais necessitado, insere-se a discussão sobre a internacionalização dos direitos humanos da mulher brasileira com a vigência da Lei Maria da Penha. Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres

não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida.

Na visão de Piovesan (2012), afirma que reflexões, a todo tempo, são feitas, baseadas na história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural. Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

Nesta análise, em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata, lema do movimento feminista liberal. O binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, vê-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Sua proteção é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos.

No entanto, gradativamente, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas inter-relacionados. Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Daí a contribuição das demais vertentes feministas como a libertária radical; a socialista; a existencialista; e a multiculturalista para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres (Piovesan, 2012).

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2012, p. 141).

Em análise, entende-se que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, formada 30 artigos, e um preâmbulo, foi adotada em 1979, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 1984. Baseada nesta Convenção, ao corrigir, o Brasil assume o compromisso de adotar providências efetivas e reais no sentido de enfrentar todas as formas de discriminação contra a mulher no país. Como mencionada no capítulo anterior, só com 22 anos da ratificação da

2.1 CONVENÇÃO O LEGISLATIVO ELABORA A LEI 11.340/2006

Apoiando-se sobre os estudos de Cabette (2022), a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômico e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento de bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a humanidade em toda a extensão das suas possibilidades.

No Art.1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, define o conceito de ‘discriminação contra as mulheres’ como sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos políticos, econômicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2008).

A discriminação supra mencionada vincula a discriminação contra a mulher diretamente com os direitos humanos em geral e envolve os seguintes elementos Larenz (2020): (i) distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, (ii) ter como objeto ou resultado prejuízo e anulação do reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, o que expressa (iii) o princípio de indivisibilidade dos direitos humanos. Essa descrição inclui, por exemplo, os casos de agressão sexuais, que afetam majoritariamente a mulheres.

A posição relativista denota o esforço em justificar graves casos de violação dos direitos humanos, que ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Ocorre que, independentemente do sistema político, econômico e cultural, é obrigação dos Estados impulsionar e proteger todos os direitos humanitários e liberdades fundamentais. A universalidade é melhorada pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser recorrida para justificar o indeferimento ou violação dos direitos humanos. O Art. 2º da referida Convenção (1979) tutela que:

Os Estados-Partes condenam toda forma de discriminação contra as mulheres sob todas suas formas e assumem o compromisso de buscar sem demora e por todos os meios a aplicabilidade de uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher no plano interno, adotando medidas legislativas, jurídicas, políticas, sociais e educativas pertinentes (Caçado Trindade, 2002, p. 127).

A Convenção trata de uma ampla gama de temas relacionados ao reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres nas esferas política, econômica, social e familiar, além de reconhecer direitos relativos à capacidade civil, à nacionalidade, à segurança social, à saúde, em especial à saúde reprodutiva, à habitação e às condições de vida adequadas, dentre outros.

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes avocam o compromisso de, gradualmente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles. A Convenção retrata a ótica de que capacidades e exigências que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser aceitas e ajustadas, sem suprimir a titularidade das mulheres à igualdade de direitos e oportunidades.

Ainda no tocante ao Art. 2º, alínea “e” da Convenção deve-se apresenta a seguinte interpretação:

Dentro desta perspectiva, fora da esfera pública, a Convenção deve prevê a possibilidade de adoção de “ações afirmativas”, como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para tornar mais célere o processo de consecução da igualdade. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas de um passado discriminatório. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. Em seu Art.3º a CEDAW prevê que:

Os Estados-Partes: Deverão em todos os campos e em particular, no político, social, econômico e cultural tomar todas as medidas apropriadas inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (Caçado Trindade, 2002, p. 56).

As consequências perversas dessa tradição discriminatória se traduzem nas mais variadas formas de violação dos direitos humanos da mulher: estupros, violência doméstica e familiar, prostituição forçada, violência física e psicológica, mutilação, penas severas por adultério etc., constituindo, destarte, um retrocesso às conquistas na esfera dos direitos humanos.

Vale retomar, que os princípios de constitucionalidade de um Estado, segundo Canotilho (2003); Coelho (2017), perfaz a igualdade e a Não Discriminação. A lei reforça o princípio constitucional da igualdade ao reconhecer que a violência doméstica é uma forma de discriminação contra a mulher e ao estabelecer que todos os indivíduos têm direito à igualdade de tratamento perante a lei.

Neres e Novais (2025) mencionam que a Lei Maria da Penha se fundamenta no princípio da dignidade humana, que exige que o Estado atue para assegurar a integridade física e psicológica de todos os cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Assim, o dever de Proteção do Estado, deve-se cumprir o mandato constitucional do Estado de proteger seus cidadãos da violência, particularmente no âmbito familiar, ao fornecer um marco legal para a prevenção e punição.

Conformidade com o Direito Internacional, a Lei 11.340/2006 é constitucional porque está em consonância com as obrigações internacionais do Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 2019). Assim, as garantias processuais às vítimas, são efetivas, como o direito à assistência jurídica, medidas de proteção e a garantia de que os casos de violência doméstica possam ser processados mesmo que a vítima inicialmente decida não apresentar queixa.

Ressalta-se, então, embasado em Piovesan (2017), que a Lei Maria da Penha, destacando a punição pela Violência Psicológica, serve como um exemplo prático do direito interconstitucional em ação, onde as normas internacionais de direitos humanos foram utilizadas para impulsionar uma reforma jurídica interna significativa e constitucionalmente sólida, a fim de proteger indivíduos vulneráveis.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um apanhado conclusivo, no contexto de universalidade da proteção dos direitos humanos ao Gênero Feminino, inseriu-se a discussão sobre a internacionalização dos direitos humanos da mulher brasileira com a vigência da Lei Maria da Penha. Cabe menção que a Constituição assegura em seu Art. 5º, § 1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, entretanto, a realidade das mulheres demonstra que a norma ainda é inaplicável.

Salienta-se, que o interconstitucionalismo — a interação entre as constituições nacionais e os marcos jurídicos internacionais/regionais — desempenha um papel crucial no combate à violência psicológica contra as mulheres, proporcionando proteção jurídica em múltiplas camadas, reforçando as obrigações do Estado e oferecendo um potencial transformador para desafiar as normas patriarciais.

Assim, o reforço das obrigações do Estado, a interconstitucionalismo transforma a compreensão da violência doméstica, de uma questão familiar privada para uma violação dos direitos humanos, responsabilizando os Estados por sua falha em prevenir, processar e erradicar tais abusos. Os tribunais nacionais podem interpretar as leis nacionais em consonância com os padrões internacionais, como a Convenção de Belém do Pará ou a Convenção de Istambul, que reconhecem explicitamente o dano psicológico como uma forma de violência contra as mulheres.

Os marcos internacionais frequentemente fornecem uma definição mais ampla e explícita de violência psicológica do que algumas leis nacionais. Ao integrar essas definições por meio do interconstitucionalismo, os sistemas jurídicos nacionais estão mais bem equipados para criminalizar

e abordar todo o espectro do abuso psicológico, incluindo controle coercitivo, humilhação, isolamento e manipulação econômica.

A interação entre os sistemas jurídicos apoia o constitucionalismo, utilizando princípios legais para desafiar as normas sociais arraigadas e as ideologias patriarcas que normalizam a dominação masculina e a subjugação feminina, que são as causas profundas da violência. Isso fornece uma estrutura para defender a igualdade de gênero como um direito constitucional, criando assim um ambiente menos permissivo à violência.

A violência psicológica é frequentemente subnotificada e difícil de ser identificada pelas vítimas devido ao estigma social e à falta de conscientização. A integração dos princípios internacionais de direitos humanos pode exigir o desenvolvimento de sistemas de apoio abrangentes, incluindo abrigos, aconselhamento e serviços jurídicos especializados, facilitando o acesso das mulheres à ajuda e à justiça.

A mera promulgação de leis é insuficiente. Então o interconstitucionalismo enfatiza a implementação efetiva por meio de iniciativas como tribunais especializados, treinamento policial e respostas comunitárias coordenadas. Essa abordagem multissetorial ajuda a preencher a lacuna entre as proteções legais formais e as experiências vividas pelas sobreviventes.

Em suma, o interconstitucionalismo facilita uma abordagem sinérgica, na qual as normas internacionais elevam os padrões nacionais e a implementação nacional dá efeito prático aos compromissos globais, criando uma proteção legal mais robusta contra a violência psicológica.

REFERÊNCIAS

BEAUVIOR, S. de. O segundo sexo: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BORGES, A. M. R. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006.

BRASIL. Diário oficial da união. Atos do Poder Legislativo. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. 2020. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020->. Acesso em: nov. 2025.

BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos Direitos humanos. Lei Maria da Penha completa 15 anos com avanços no atendimento à mulher em situação de violência. 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/ptr/assuntos/noticias/2021/agosto/lei-maria-dapenha-com-avancos-nomulher-em-situacao-de-violencia>. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/4-1-2-constitucionalidade>. Acesso em: nov. 2025.

CABETTE, E. L. S. Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP). Revista MSJ jurídico. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/-a-mulherartigo-147-b-cp/>. Acesso em: out. 2025.

CANÇADO TRINDADE, A. A. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. ANONI, Daniele; TRINDADE, Antonio Augusto Trindade. Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, L. A. A teoria da constituição na era global: para uma historicidade da essência do constitucionalismo. In: UNIO/CONPEDI E-book 2017. Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas . Volume 1, pp. 245-246, 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: nov. 2024.

DOSSIÊS PATRICA GALVÃO. Violência contra a mulher em dados. 2024. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em: out. 2025.

HESSE, K. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência contra a mulher. 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violenciacontra-mulher>. Acesso em nov. 2025.

LARENZ, A. violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha. 2020, Júридico Certo, Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contraamulhereo-principio-da-dignidade-humana-analise-sobalei-maria-da-penha-5430>. Acesso em: nov. 2024.

MAMEDE, J. M. B.; LEITÃO NETO, H. das C.; RODRIGUES, F. L. L. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo quanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. Revista de Investigações Constitucionais, v. 8, n. 3, p. 807–835, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/72953>. Acesso em: out. 2025.

NERES, L. de S.; NOVAIS, T. G. A violência psicológica contra a mulher: intersecções entre o código penal e a Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 6381–6399, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19431>. Acesso em: dez. 2025.

OLIVEIRA, S. dos S. A.; SANTOS, L. R. dos; CASTELAR, M. Relato de experiência de uma imersão no campo da Psicologia Jurídica. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 14, n. 1, p. 70-88, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/49766>. Acesso em: nov. 2025.

PIOVESAN, F. Gênero e Direitos Humanos: avanços e desafios. In: SILVA, José Afonso da; PIOVESAN, Flávia (org.). Direitos humanos, constituição e internacionalidade: estudos em homenagem à Flávia Piovesan. São Paulo: Max Limonad, 2017.

PIOVESAN, F. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: nov. 2025.

PRADO, A. P. L. Controle de constitucionalidade estruturante: um desafio à superação das crises do Sistema Democrático Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2022.

TAKEI, R. F. (Org.). Psicologia jurídica. Coleção Manuais em Psicologia. Vol. 4. Salvador: SANAR, 2018. 216 p.

TONEL, D. P.; VENTURINI, R. R.; SILVEIRA, A. da; ZANCAN, S. Violência psicológica no Brasil: análise temporal e de gênero na última década. Disciplinarum Scientia | Saúde, Santa Maria (RS, Brasil), v. 23, n. 2, p. 37–48, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/view/4175>. Acesso em: set. 2024.